Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1994/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7320/2010
PROTOCOLO	: 994429
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARIA LÚCIA ORTIZ RIBEIRO
INTERESSADO	: COLETTO ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 286.441,52
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por cumprirem os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos.

A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 010/2009 , da formalização do Contrato de Obra n.º 032/2009, do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 032/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania de Corumbá e Colleto Engenharia LTDA.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 032/2009, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania de Corumbá*** e ***Colleto Engenharia LTDA.***, objetivando a reforma da Escola Municipal Ângela Maria Perez, com valor contratual no montante de R$ 286.441,52 (duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Tomada de Preços n.º 010/2009.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos de n.º 01 a 03 e da Execução Financeira do Contrato de Obra (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise - ANA – 32741/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato de Obra, dos Termos aditivos e da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ªPRC – 9598/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se, assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato de Obra.

Outrossim, a Equipe Técnica e o MPC opinaram pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se a adequada liquidação da despesa contratada.

De fato, a prestação de contas, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Empenhado	**R$ 428.837,12**
Notas Fiscais	**R$ 428.837,12**
Ordens de Pagamento	**R$ 428.837,12**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 010/2009 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato de Obra n.º 032/2009 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***regularidade*** do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 032/2009 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato de Obra, do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT

SETAC. KBV/ARP/DSSM